

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL – A SANÇÃO PENAL ADEQUADA

PSYCHOPATHY AND CRIMINAL LAW - ADEQUATE CRIMINAL SANCTION

Bruna Chaves de Abreu,

Graduação em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

E-mail: brunaabreu.c@hotmail.com

Jaqueline Pereira Macedo,

Graduação em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

E-mail: jackpereinamacedo7@gmail.com

Erica Oliveira Santos Gonçalves,

Professora/Orientadora, Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade

Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni, Brasil.

E-mail: erica.almenara@gmail.com

Recebido: 10/11/2020 – Aceito: 27/11/2020

Resumo

A Psicopatologia é a ciência que estuda, com enfoque clínico, as doenças mentais que podem acometer o ser humano. Dentro deste instituto o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), é o que mais chama atenção na esfera criminal, pelo fato de os comportamentos de seus portadores desencadearem ações e desafios às ciências jurídicas, visto que os psicopatas não sentem culpa ou ansiedade, violando de forma fria e antipática os direitos alheios. A punibilidade do psicopata criminoso é um tema que apresenta lacunas ainda não preenchidas no sistema jurídico, pois trata-se de indivíduos que necessitam de tratamento diferenciado, e a legislação não aborda posicionamento efetivo acerca do assunto, até os dias atuais. Este estudo tem por objetivo analisar a responsabilidade de criminosos diagnosticados com psicopatia, tendo como questão principal a se discutir a sanção penal a ser imposta ao psicopata que comete infração penal, conceituando o psicopata, o crime e aspectos relacionados à culpabilidade e à imputabilidade.

Palavras-chave: Transtorno de Personalidade Antissocial; psicopatia; punibilidade.

Abstrat

Psychopathology is the science that studies, with a clinical focus, mental illnesses that can affect human beings. Within this institute, the Antisocial Personality Disorder (TPAS) is the one that most calls attention in the criminal sphere, due to the fact that the behavior of its patients trigger actions and challenges to the legal sciences, since psychopaths do not feel guilt or anxiety, violating in a cold and unfriendly the rights of others. The punishment of the criminal psychopath is an issue that has gaps not yet filled in the legal system, as these are individuals who need different treatment, and the legislation does not address effective positioning on the subject, even today. This study aims to analyze the responsibility of criminals diagnosed with psychopathy, having as main question to discuss the penal sanction to be imposed on the psychopath who commits a criminal offense, conceptualizing the psychopath, the crime and aspects related to guilt and imputability.

Keywords: Antisocial Personality Disorder; psychopathy; punishment.

1 Introdução

Os crimes desumanos, bárbaros e cruéis vêm se tornando cada vez mais comuns na sociedade. As transgressões praticadas pelos psicopatas despertam o interesse dos estudiosos do comportamento humano, em aprofundar sobre a psicopatia que se mostra obscura ainda nos dias de hoje.

A psicopatia – distúrbio de personalidade antissocial – é esclarecida pelas ciências associadas a área de saúde mental (psicologia, neurociência e psiquiatria), contribuindo com os agentes do Direito com informações para conceituar esses crimes em imputáveis, semimputáveis ou inimputáveis, podendo assim decretar a pena apropriada a cada caso específico.

Levando em consideração que o transtorno é reconhecido pela medicina e que pode se caracterizar caso de inimputabilidade, previsto no Código Penal Brasileiro como fator exculpante, é possível que ao psicopata, após o cometimento de crime seja aplicada Medida de Segurança. Porém, como o instituto da medida de segurança prevê a liberação do paciente mediante verificação da cessação da periculosidade, e tendo em vista que uma das características da psicopatia é sua não reversibilidade é preciso questionar se a Medida de Segurança aplicada às pessoas com Transtorno de Personalidade

Antissocial, mais especificamente aos psicopatas, ao fim do período de pena, trará as devidas e necessárias mudanças e prevenções contra novos delitos.

Desta forma o objetivo da presente pesquisa, além de pautar em compreender quem são e como agem os portadores do Transtorno Antissocial, discorre sobre qual seria a sanção penal mais eficiente a ser aplicada aos psicopatas, visando maior proteção ao próprio indivíduo e também a sociedade.

Para este estudo utilizou-se pesquisa bibliográfica em fontes de consulta digitais e impressas, leis, decretos, doutrinas e artigos científicos que tratam sobre o tema.

2 Psicopatia

O termo psicopata faz menção aos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), também denominado Psicopatia, Personalidade Psicopática e Transtorno Dissocial. Trata-se de um distúrbio de personalidade persistente e crônico, cujo perfil essencial é o padrão global de violação dos direitos alheios e incapacidade de respeitar as normas e regras sociais em geral, segundo CID 10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde).

Pessoas que sofrem deste transtorno mental, corriqueiramente, possuem uma predisposição para assassinar, cometer ilícitos bárbaros, mentir, falsificar e enganar em benefício próprio, estar envolvido em agressões físicas e brigas, enfim, tendem a um comportamento delituoso.

De acordo com Hare (1973), os principais e mais comuns traços da personalidade psicopata são: charme superficial, predisposição ao tédio, superestima, mentira habitual, manipulação, inexistência de culpa ou remorso, insensibilidade afetiva, indiferença, falta de empatia, impulsividade, descontrole comportamental, ausência de objetivos reais a longo prazo, irresponsabilidade e incapacidade de aceitar seus próprios erros, promiscuidade sexual, entre outros.

Nesse sentido Penteadado Filho, dispõe:

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso),

levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de psicopatia (transtorno de personalidade antissocial, sociopata, transtorno de caráter, transtorno sociopático ou transtorno dissociado). (PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.166)

Em conformidade com especialistas, os indícios de que um indivíduo sofra do transtorno dissociado, podem ser encontrados já na adolescência, à medida que se pode observar a falta de empatia, comportamentos agressivos, fraudulentos e manipuladores. Entretanto, as mais graves alterações de personalidade vão se aprofundando com o tempo, inclinam-se a uma evolução preocupante na vida adulta, capaz de causar males irreversíveis a si mesmo, as pessoas que o cercam e a toda sociedade.

Assim sendo, declara a CID 10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde), que os psicopatas são pessoas portadoras de “transtornos específicos da personalidade”, que apresentam “perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, usualmente envolvendo várias áreas da personalidade e quase sempre associada a considerável ruptura social”.

Outrossim, como nos esclarece Trindade (2012), a psicopatia pode ser distinta em primária e secundária. Trata-se de psicopatia primária aquela decorrente de déficits constitucionais, ou seja, aquela presente em sua estrutura biopsíquica, latente desde sua gestação, vindo a se revelar mais tarde em sua personalidade. Nesta vertente, a psicopatia não é o resultado do meio em que o indivíduo vive, mas da genética e formação. Já a psicopatia secundária decorre da aprendizagem psicossocial, ou seja, é produto das experiências negativas do indivíduo e do ambiente em que se encontra inserido, desenvolvendo-se ao longo da vida, especialmente durante a infância.

Sendo assim, pode-se definir acertadamente que o psicopata primário age de forma planejada visando sempre seu próprio prazer, excitação ou ganho, sem que antes tenha sido necessária ação de outrem que o prejudicasse. Enquanto que o psicopata secundário age normalmente como vingança, refletindo circunstâncias que o fazem se sentir confrontado, ainda que de natureza neurótica.

Nesse sentido, ainda segundo Trindade (2012), entende-se que o psicopata secundário pode reagir de maneira eficaz a uma abordagem de tratamento de natureza psicoterápica, uma vez que sua “psique” foi “estragada” por aprendizado precoce negativo, o que configura trauma psicológico e pode ser revertido ou amenizado com a psicoterapia, ao passo que o psicopata primário não é acessível a nenhum tipo de tratamento psíquico, uma vez que sua mente é cognitivamente intacta e não sofreu nenhum tipo de má influência.

3 *Pshychopathy Checlist Revised (PCL-R)*

Para conceituar a psicopatia e fornecer um diagnóstico preciso do transtorno, Hervey Milton Cleckley e Robert D. Hare, através de estudos e pesquisas, desenvolveram um questionário que nomearam como “escala Hare”, embasado do método de Hervey Milton Cleckley, o que originou o *Pshychopathy Checklist Revised (PCL-R)*¹.

Desenvolvido e utilizado principalmente em indivíduos forenses, o método possui uma técnica composta por 20 itens que analisam o grau de psicopatia numa escala de proporção de 0 a 40 pontos, sendo observados 2 fatores: 1 – se caracteriza pela frieza, falsidade, métodos cruéis, falta de remorso; e 2: Atividades antissociais, relutância no autocontrole, nos métodos utilizados nos crimes².

4 Imputabilidade Penal

O conceito analítico de crime, segundo a corrente tripartida, elenca os elementos integrantes do delito como a conduta típica, ilícita e culpável, sendo que a imputabilidade penal se apresenta como um dos componentes da culpabilidade.

A imputabilidade, apesar de ser uma definição jurídica, se baseia nos critérios relacionados a saúde mental e a regularidade psíquica. Versa sobre a circunstância do indivíduo que possui a capacidade de efetuar uma ação com completo discernimento e com a efetividade de conduzir suas ações, isto é, para se definir como imputável é necessário notar a sanidade mental e a maturidade, bem como a consciência da ação ilícita

Assim, a legislação penal brasileira estipula no artigo 26, caput, do Código Penal, que se considera inimputável quem era “ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ao contrário, imputável é aquele que ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determina-se conforme esse entendimento.

Nesse sentido, Fernando Capez expõe:

O agente deve ter totais condições de controle de sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade. (CAPEZ, Fernando, Curso de processo penal, 8. ed., Saraiva, 2002, p. 273)

Damásio de Jesus nos traz os princípios da imputabilidade:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, Imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. (JESUS, Damásio de. Direito Penal – Parte Geral 31ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. Pag. 385).

Para Guilherme de Souza Nucci (2009), a imputabilidade penal é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento.

Ainda, segundo Bitencourt (2011), a imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações.

A vista disso, pode-se perceber que o conceito de imputabilidade penal não sofre grandes variações de um doutrinador para outro, destacando-se como essenciais para a definição de imputabilidade as ideias de cognição e volição preservadas, ou seja, a capacidade de entender e de querer praticar o ato típico e antijurídico.

5 Inimputabilidade e Semi-imputabilidade Penal

Trata-se de inimputável aquele que comete algum crime fora da sua razão psíquica, sendo este incapaz de separar o lícito do ilícito, e incapaz de responder pelas condutas delituosas praticadas. A inimputabilidade por doença mental do agente exclui a sua culpabilidade mesmo diante do fato antijurídico.

Bitencourt (2014), mostra que, deve se compreender por doença mental as psicoses, incluindo os estados de alienação mental da personalidade do agente.

Quando o indivíduo não tem perfeita sanidade ou lhe falta maturidade mental para reconhecer que seus atos são ilícitos, é reconhecido a imputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade.

O Código Penal em seu artigo 26 apresenta inimputabilidade da seguinte maneira:

Art. 26 CP. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, Decretolei nº 2.848, 7 de Dezembro de 1940.)

O Sistema Jurídico brasileiro isenta o agente doente mental da pena privativa de liberdade pelo ato ilícito praticado, devido portar a doença, ou por seu desenvolvimento mental ser incompleto de tal maneira que o mesmo seja incapaz de entender o fato criminoso que praticara.

Sobre a questão da inimputabilidade, esclarece Damásio E. de Jesus:

Não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança. (JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.)

Entre a imputabilidade e inimputabilidade, existe a semi-imputabilidade que é a perda parcial da compreensão da conduta ilícita e da capacidade de autodeterminação ou discernimento sobre os atos ilícitos praticados, resultando assim na redução da imputabilidade.

O Código Penal, em seu art. 26, parágrafo único, regulamenta sobre o assunto:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, indivíduos que são parcialmente aptos a entender o caráter ilícito de suas ações, devido a alguma perturbação mental, são considerados semi-imputáveis.

5 PSICOPATA: Imputáveis, Semi-imputáveis ou inimputáveis?

Apresentando acima as premissas basilares do Direito Penal Brasileiro, questiona-se sobre a dificuldade que os operadores de Direito enfrentam, na medida em que se averigua a subjetividade deste campo. Em qual destas classificações os psicopatas se enquadram? Como imputável, semi-imputável ou inimputável?

A resposta a essa indagação é imprescindível para se definir o fundamento do exercício do *ius puniendi* estatal (culpabilidade ou periculosidade), a finalidade da sanção (prevenção e reprovação ou tratamento e cura), bem como para estabelecer as consequências jurídico-penais para a infração: pena ou medida de segurança.

Sabe-se que as penas deverão ser aplicadas em criminosos imputáveis e semi-imputáveis, enquanto as medidas de segurança deverão ser aplicadas em criminosos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis. É sabido também, por oportuno, que em decorrência do sistema unitário, o magistrado deverá aplicar apenas uma das espécies de sanções penais ao caso concreto, ou seja, pena ou medida de segurança.

De um lado a pena objetiva a reprovação da conduta ilícita e a prevenção para que novos delitos não aconteçam, enquanto insere proposta de reabilitação aos indivíduos para os inserirem novamente na sociedade, por outro lado a medida de segurança possui como fim o tratamento e cura do agente infrator, levando em conta sua psique alterada.

Nessa mesma linha de raciocínio, o artigo 59 do Código Penal brasileiro assumiu, expressamente, a dupla função da pena, retribuição e prevenção:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade (...), estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (...).

Em relação à extensão ou duração das penas e medidas de segurança, há que se destacar que as penas são fixadas com data certa de término, enquanto que as medidas de segurança possuem apenas o tempo de duração mínimo, sendo aplicadas por tempo indeterminado.

O tempo máximo da pena restritiva de liberdade no sistema penal brasileiro é de 40 (quarenta) anos, desta forma, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou afirmando que as medidas de segurança devem observar o limite máximo de duração equivalente as penas para internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico.

Prosseguindo, já decidiu o STF:

“1. A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação (HC 97621/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 2/6/2009).

Por outro lado, explica Rogério Greco:

“Apesar da deficiência do nosso sistema, devemos tratar a medida de segurança como remédio, e não como pena. Se a internação não está resolvendo o problema mental do paciente ali internado sob o regime de medida de segurança, a solução será a desinternação, passando para o tratamento ambulatorial, como veremos a seguir. Mas não podemos liberar completamente o paciente se este ainda demonstra que, se não for corretamente submetido a um tratamento médico, voltará a trazer perigo para si próprio, bem como para aqueles que com ele convivem”. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 669.)

Dando segmento, restando verificadas as principais diferenças entre os institutos jurídicos da pena e da medida de segurança, torna-se necessário atentar a questão proposta do psicopata e sua sanção penal adequada.

Na atualidade existe uma crescente tendência cada vez mais acentuada nas pesquisas científicas relacionadas à saúde mental e forense, de considerar os portadores da psicopatia como plenamente capazes de entender, querer e determinar, mantendo percepção intacta sobre licito e ilícito.

Aduz Guilherme de Souza Nucci (2009), que é preciso muita cautela, tanto por parte do magistrado como por parte do perito, para averiguar no caso concreto se determinado infrator pode ou não ser classificado com um indivíduo psicopata, pois como a psicopatia está inserida no gênero de personalidades antissociais, tais situações são consideradas limítrofes, ou seja, não chegam a constituir normalidade, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o artigo 26 do Código Penal brasileiro.

Ainda explica Jorge Trindade:

“Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitiva perpetrada ao longo da vida e validar seus atos”. (TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica, 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 179.)

Explica Ana Beatriz Barbosa Silva:

“A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.” (SILVA, Ana Beatriz B. Mentis perigosas: o psicopata mora ao lado, Rio de Janeiro, 2008, p. 134.)

Ainda segundo SILVA (2008), cabe ao magistrado, percebendo estar diante de um criminoso suspeito de ser portador de psicopatia, deve se valer de laudos psiquiátricos (não apenas os tradicionais), determinando a realização de um teste de verificação de psicopatia no referido réu, no intuito de se definir o diagnóstico do infrator, inclusive o grau da possível psicopatia, sendo que o exame mais completo nesse sentido é denominado PCL, Psychopathy Checklist, ainda muito pouco difundido no meio jurídico.

6 Sanção Penal Cabível ao Psicopata

O sistema penal brasileiro, conforme já apontado, aos autores de infrações penais, como espécies de sanção criminal, utiliza pena ou a medida de segurança (sistema unitário). Respaldando-se na posição majoritária que considera a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, o qual não afeta sua capacidade de entendimento quanto ao caráter do ilícito e nem sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, resta concluir que o psicopata, a priori, deve ser considerado pelo direito penal como um infrator imputável, e deverá ser submetido a uma pena, sendo esta a sanção adequada no caso de cometimento de infrações penais.

Todavia, é inegável a falta de capacidade de aprendizado dos psicopatas com a sanção penal, existindo o problema da reincidência criminal, fazendo com o que a pena como meio coercitivo não surta eficácia contra psicopatas, não atingindo a finalidade de prevenção contra novos delitos se tratando desses infratores em especial. Nesse entendimento, Garcia (1958) dispõe que “é inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir”.

No mesmo compasso, Jorge Trindade alude que:

“os psicopatas iniciam a vida criminoso em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal”. (TRINDADE, Jorge. Psicopatia - A máscara da justiça/Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.)

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa expõe que:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. (SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Ed. Fontanar, 2008, pág. 128).

Mais a mais, o psicopata criminoso não recebe bem os tratamentos psicoterápicos ou medicamentosos, fazendo com o que sua internação para tratamento psiquiátrico e ambulatorial não produzam efeitos, além de ser inadequados, uma vez que são considerados imputáveis. Na mesma perspectiva, Trindade (2009) alerta que até agora não existe evidência de que

os tratamentos psiquiátricos aplicados a psicopatas tenham mostrado eficiência real na redução da violência ou da criminalidade, pelo contrário, alguns tipos de tratamentos que são eficientes para outros criminosos são considerados contraindicados para os psicopatas, levando em consideração que os mesmos burlam as normas de disciplinas dos estabelecimentos, aumentando a fragilidade do sistema, além de trazerem consigo a frieza e negatividade.

Conclui-se que aos psicopatas autores de infrações penais devem ser aplicadas penas e não medidas de segurança, como citam Palhares e Cunha (2012), sendo que a segregação dos psicopatas juntamente com os demais presos se revela contraproducente para a sociedade e para o próprio sistema prisional, sendo que em alguns países desenvolvidos os psicopatas são separados em celas individualizadas em relação aos demais presos (Canadá, Austrália e parte dos Estados Unidos, por exemplo).

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis, como retrata Trindade (2009). Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias.

“Ninguém se torna psicopata da noite para o dia: eles nascem assim e permanecem assim durante toda a sua existência”, segundo Ana Beatriz Barbosa (2008). Por isso, considerando suas peculiaridades e a completa rejeição por tratamento contra esse transtorno antissocial, deve a execução da reprimenda penal pelos psicopatas, com fulcro no próprio princípio da igualdade em seu aspecto material, ocorrer de forma diferenciada dos demais sentenciados.

Assim, a utilização do Pshychopathy checklist ou PCL no sistema prisional brasileiro permitiria a identificação dos sentenciados portadores desse transtorno antissocial (quando a identificação não tiver ocorrido durante o processo criminal), separando-os na execução de suas penas dos demais sentenciados, disponibilizando pessoal tecnicamente preparado para lidar com esse público e suas peculiaridades (uma vez que os psicopatas sabem

dissimular bom comportamento e regeneração, entretanto, estando em liberdade, certamente voltam a delinquir).

Trata-se da efetivação do princípio da individualização da pena na fase de execução criminal. Ora, considerando todas as características negativas dos criminosos psicopatas, em especial sua inclinação para a reincidência, faz-se mister identificá-los corretamente e avaliá-los detalhadamente antes do deferimento de benefícios durante a execução de suas penas, evitando-se a reinserção social precoce efetivadas por decisões judiciais fundamentadas apenas nos “positivos atestados carcerários” do sentenciado, muitas vezes retratando situação diversa da real.

Considerações finais

A Justiça sempre foi desafiada pelo Transtorno de Personalidade Antissocial, desde os estudos feitos para conceituar, identificar, diagnosticar e tratar, como para definir sua culpabilidade e encaixa-lo como imputável, semiimputável ou inimputável, permitindo a aplicação da sanção penal adequada.

No presente trabalho, foi feita a defesa de que a psicopatia deve ser analisada e compreendida como um transtorno de personalidade, revelando o psicopata como um infrator imputável, que deve ser punido com pena restritiva de liberdade, ao invés de medidas de segurança, uma vez que este último não produz os efeitos de tratamento do transtorno e cessação da periculosidade, tampouco a ressocialização eficaz e segura para a sociedade.

Contudo, em razão das singularidades da personalidade psicopática, a função de ressocialização, que a pena busca, não se efetiva nos portadores do transtorno antissocial, restando apenas a segregação da liberdade e impedimento do indivíduo de estar livre para cometer novos delitos.

Desta forma, conclui-se que é de suma importância a individualização da pena imposta aos psicopatas na fase de execução, o que acarreta a necessidade de identificar os psicopatas inseridos no sistema prisional. Para isso, alguns países mundo afora, já utilizam o já citado PCL, Psychopathy

Checklist, ou PCLR, em sua versão brasileira, adaptada pela psiquiatra forense Hilda Morana.

Entretanto, para que o método seja implementado e efetivado no sistema prisional brasileiro, necessita-se de sua inserção no ordenamento jurídico do país, homologando o método e permitindo sua aplicação nos casos concretos para que ao serem identificados, os psicopatas possam ser tratados de forma especial e diferenciada dentro do sistema prisional.

Referências

AMARAL, Gabriella. Personalidade psicopática: implicação no âmbito do direito penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5239, 4 nov. 2017.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2008.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso 21 de julho de 2020.

BITENCOURT, César Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 1: parte geral – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

Classificação de Transtornos mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas – Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. Dorgival Caetano. – Porto Alegre: Artmed, 1993.

Conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50243/psicopatia-forense-psicopatae-o-direito-pena. Acesso em 21 de julho de 2020.

GARCIA, J. Alves. Psicopatologia Forense – 2º ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio de. Direito Penal – Parte Geral 31ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Lições de Direito Penal: parte geral. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 242.

HARE, Robert. Psicopatia, Teoria e Pesquisa. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 6 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada?. 2012. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/139>>. Acesso em: 21 julho 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. I. 8a Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Ed. Fontanar, 2008.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge. Psicopatia - A máscara da justiça/Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004).